CÂMARAMUNICIPAL





ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 055/97

PROJETO N.º 039/97

DE LEI

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ASSUNTO	" ESTABELECE O PROCESSO PARA A ELEIÇÃO DOS MEMBROS
	DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
	ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO - COTUDICAMI".
	101 1279

JIGITALITADO DE LA PORTE DE LA

M.



- Estado de São Paulo -

AUTOGRAFO Nº 027/97

(Projeto de Lei n.º 039/97 – DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI:

"Estabelece o processo para eleição dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – COTUDICAMI"

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Processo de Escolha por Eleição

Art. 1° - A escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – CODUTICAMI, previsto na Lei Municipal n.º 1.229, de 30 de novembro de 1994, será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – CODICAMI e a fiscalização do Ministério Público.

Seção II Da Elaboração do Processo Eleitoral

Art. 2° - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – CODICAMI estabelecer, em conformidade com o disposto nesta Lei, o processo eleitoral, bem como divulgar o Edital de Convocação das eleições dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – COTUDICAMI.





- Estado de São Paulo -

Secão III

Da Coordenação e Execução do Processo Eleitoral

Art. 3° - O processo eleitoral será coordenado e executado por uma Comissão Eleitoral, composta por (03) três membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – CODICAMI, escolhidos e nomeados pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi.

Art. 4.° - Compete à Comissão Eleitoral:

I - receber os pedidos de inscrições e credenciar

os candidatos;

II - organizar o processo eleitoral, conforme

Edital de Convocação;

III – aprovar o material necessário às eleições;

IV – apreciar e julgar os recursos e impugnações;

V – acompanhar o processo eleitoral em todas as

suas etapas.

CAPITULO II DOS CANDIDATOS

Seção I Dos Requisitos

Art. 5.º- São requisitos para inscrição e registro dos candidatos a membros do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a (21) vinte e um anos;

III – residir no Município.

Art. 6.° - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único — Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.





- Estado de São Paulo -

Seção II Da Inscrição

Art. 7.° - Os candidatos deverão requerer sua inscrição através de formulário próprio a ser definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – CODICAMI, instruído com os seguintes documentos:

 I – Certidão de Protestos, expedida pelo Cartório de Protestos da Comarca de Cotia/SP.

 II – Certidão de Feitos Cíveis expedida pelo Cartório do Distribuidor da Comarca de Cotia/SP;

III – Atestado de Antecedentes Criminais;

 IV – Cédula de Identidade ou documento oficial de identificação reconhecido no território nacional;

V – prova de residência.

Seção III Do Registro

Art. 8.º - Encerrada a fase de impugnações e recursos à inabilitação, serão registrados os candidatos inscritos que atenderem todos os requisitos legais.

CAPITULO III DA ELEIÇÃO

Seção I

Dos Eleitores

Art. 9.° - Serão considerados eleitores todas as pessoas com mais de (18) dezoito anos, que comprovarem, por qualquer meio idôneo, residir no Município de Itapevi.

Seção II Da Votação

Art. 10 – A votação será realizada na data e nos locais previamente definidos no Edital de Convocação

Art. 11 – Em cada local de votação, será afixada a listra dos respectivos candidatos.

- Estado de São Paulo -

Art. 12 – O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto.

Parágrafo Único — O sigilo do voto será assegurado mediante o isolamento do eleitor, apenas para efeito de escolher os candidatos e a verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da Mesa.

Seção IV Das Mesas Receptoras

Art. 13 – As mesas Receptoras serão compostas por um Presidente e um Mesário, indicados previamente pela Comissão Eleitoral, que designará, inclusive, os respectivos suplentes.

Parágrafo Único – Os candidatos e seus parentes até (3.º) grau, em linha direta ou colateral, não poderão ser nomeados para as Mesas Receptoras.

Seção V Das Mesas Apuradoras

Art. 14 – As Mesas Apuradoras serão compostas por um Presidente e (02) Mesários.

Parágrafo Único – Os candidatos e seus parentes até (3.°) terceiro grau, em linha direta ou colateral, não poderão ser nomeados para as Mesas Apuradoras.

Seção VI Da Homologação dos Resultados

Art. 15 – Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – CODICAMI – homologar e proclamar o resultado das eleições.

Seção VII

Da Fiscalização



- Estado de São Paulo -

Art. 16 – Nos termos do disposto no artigo 139 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1.990 e suas alterações posteriores, a fiscalização de todo o processo eleitoral será exercida pelo Ministério Público, que deverá ser comunicado formalmente a respeito das eleições dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 17 – A fiscalização da votação e apuração poderá ser exercida pelo próprio candidato ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a (01) um por Mesa Receptora ou Apuradora

CAPITULO IV DOS PRAZOS

Art. 18 – Ficam estabelecidos os seguintes prazos: I – para realização do processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – COTUDICAMI: (90) noventa dias

antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapevi – COTUDICAMI;

II — para inscrição dos candidatos; (15) quinze dias, a partir da data fixada no Edital de Convocação para início das inscrições;

III – para publicação da relação dos candidatos inscritos: até (07) sete dias contados da data de encerramento das inscrições;

IV – para interposição de impugnação dos inscritos, bem como para recurso relativo ao indeferimento da inscrição:
 (05) cinco dias a contar da publicação da relação dos candidatos inscritos;

 V – para julgamento das impugnações e recursos interpostos na fase de habilitação: (05) cinco dias contados da data de interposição do recurso;

 VI – para publicação da lista final dos candidatos aptos: até (07) sete dias após a publicação do julgamento das impugnações e recursos;

VII – para eleições: (20) vinte dias contados da data da publicação da lista dos candidatos aptos;

VIII – para apuração dos votos: imediatamente após o encerramento das eleições;



- Estado de São Paulo -

IX – para publicação do resultado da votação; até
 (07) sete dias, contados da data da apuração dos votos;

X – para interposição de recursos à apuração de votos: (05) cinco dias contados da publicação do resultado da votação;

 XI – para julgamento dos recursos interpostos ao resultado da apuração de votos: (05) cinco dias contados da interposição do recurso;

XII – para homologação e publicação da lista dos candidatos eleitos: até (07) sete dias contados do julgamento do último recurso à apuração de votos;

XIII – para posse dos membros eleitos para o primeiro mandato do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – COTUDICAMI: (07) sete dias contados da data da homologação e publicação da lista dos candidatos eleitos;

XIV – para posse e início das atividades dos membros eleitos para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – COTUDICAMI: no dia imediatamente seguinte à data de encerramento do mandato dos membros que antecederam os eleitos.

Parágrafo Único — O Edital de Convocação, bem como todos os atos aqui mencionados serão afixados na sede do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi, bem como publicados em, pelo menos, um jornal de circulação no Município de Itapevi, o qual deverá ser definido previamente no Edital de Convocação.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Os recursos previstos nesta lei não terão efeito suspensivo.

Art. 20 — Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com base na legislação vigente.

Art. 21 — As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

- Estado de São Paulo -

publicação.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.° - A realização do primeiro processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – COTUDICAMI, darse-á no prazo de (06) seis meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 2.° - O Regimento Interno do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - COTUDICAMI, deverá ser elaborado no prazo de (30) trinta dias, contados da data da posse dos membros eleitos para o primeiro mandato do Conselho Tutelar.

Art. 3.º - O início das atividades do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – COTUDICAMI eleito para o primeiro mandato dar-se-á no prazo de (07) sete dias, contados da data da publicação do Decreto que aprovar o seu Regimento Interno.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi,

03 de dezembro de 1.997.

ROBERTO TOSHIO SATO

Presidente

PAÙLO ROCIEŘIÓ DE ALMEIDA

1.º Secretário



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 016./97



Itapevi, 24 de novembro de 1 997

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi- COTUDICAMI, de que trata o artigo 25 da Lei Municipal nº 1.229, de 30 de novembro de 1994.

Cumpre-me esclarecer que, a medida está orientada pela disposição da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações da Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Certo da compreensão dessa Augusta Câmara quanto a necessidade de estabelecer o procedimento eleitoral para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi, dou à matéria o caráter de URGÊNCIA, solicitando seja apreciada em conformidade com a prerrogativa inserida no artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Itapevi.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

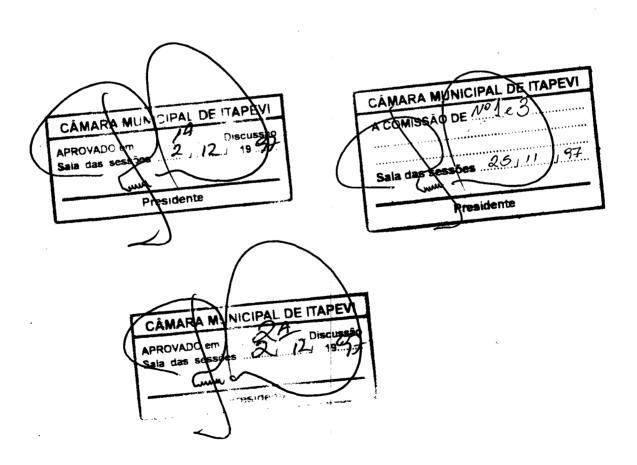
Sendo só o que se apresenta, subscrevo-me, reiterando protestos de elevada estima e distinto apreço a Vossa Excelência e Ilustres Pares.



Cordialmente,

SÉRGIO MONTANHEIRO PREFEITO

EXMO. SR.
ROBERTO TOSHIO SATO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI/SP.





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 039 97

Estabelece o processo para eleição dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - COTUDICAMI.

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Processo de Escolha por Eleição

Art. 1º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - COTUDICAMI, previsto na Lei Municipal nº 1.229, de 30 de novembro de 1994, será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - CODICAMI e a fiscalização do Ministério Público.

Seção II Da Elaboração do Processo Eleitoral

Art. 2º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - CODICAMI estabelecer, em conformidade com o disposto nesta Lei, o processo eleitoral, bem como divulgar o Edital de Convocação das eleições dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - COTUDICAMI.





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III Da Coordenação e Execução do Processo Eleitoral



- Art. 3º O processo eleitoral será coordenado e executado por uma Comissão Eleitoral, composta por membros (03) membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi CODICAMI, escolhidos e nomeados pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi.
 - Art. 4º Compete à Comissão Eleitoral:
 - I receber os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;
 - II organizar o processo eleitoral, conforme Edital de Convocação;
 - III aprovar o material necessário às eleições;
 - IV apreciar e julgar os recursos e impugnações;
 - V acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas.

CAPÍTULO II DOS CANDIDATOS

Seção I Dos Requisitos

- Art. 5º São requisitos para inscrição e registro dos candidatos a membros do Conselho Tutelar:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - II idade superior a vinte e um (21) anos;
 - III residir no Município.





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6° - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção II Da Inscrição

- Art. 7º Os candidatos deverão requerer sua inscrição através de formulário próprio a ser definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi CODICAMI, instruído com os seguintes documentos:
- I Certidão de Protestos, expedida pelo Cartório de Protestos da Comarca de Cotia/SP.
- II Certidão dos Feitos Cíveis expedida pelo Cartório do Distribuidor da Comarca de Cotia/SP.
 - III Atestado de Antecedentes Criminais;
- IV Cédula de Identidade ou documento oficial de identificação reconhecido no território nacional;
 - V prova de residência.

Seção III Do Registro

Art. 8º - Encerrada a fase de impugnações e recursos à inabilitação, serão registrados os candidatos inscritos que atenderem todos os requisitos legais.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO



Seção I Dos eleitores

Art. 9º - Serão considerados eleitores todas as pessoas com mais de dezoito (18) anos, que comprovarem, por qualquer meio idôneo, residir no Município de Itapevi.

Seção II Da votação

- Art. 10 A votação será realizada na data e nos locais previamente definidos no Edital de Convocação.
- Art. 11 Em cada local de votação será afixada a lista dos respectivos candidatos.
- Art. 12 O sufrágio será universal e direto, e o voto facultativo e secreto.

Parágrafo único - O sigilo do voto será assegurado mediante o isolamento do eleitor, apenas para efeito de escolher os candidatos, e a verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.

Seção IV Das Mesas Receptoras

Art. 13 - As Mesas Receptoras serão compostas por um Presidente e um Mesário, indicados previamente pela Comissão Eleitoral, que designará, inclusive, os respectivos suplentes.

Parágrafo único - Os candidatos e seus parentes até terceiro (3°) grau, em linha direta ou colateral, não poderão ser nomeados para as Mesas Receptoras.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V Das Mesas Apuradoras



Art. 14 - As Mesas Apuradoras serão compostas por um Presidente e dois (02) Mesários

Parágrafo único - Os candidatos e seus parentes até terceiro (3°) grau, em linha direta ou colateral, não poderão ser nomeados para as Mesas Apuradoras.

Seção VI Da Homologação dos Resultados

Art. 15 - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - CODICAMI, homologar e proclamar o resultado das eleições.

Seção VII Da Fiscalização

- Art. 16 Nos termos do disposto no artigo 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações posteriores, a fiscalização de todo o processo eleitoral será exercida pelo Ministério Público, que deverá ser comunicado formalmente a respeito das eleições dos membros do Conselho Tutelar.
- Art. 17 A fiscalização da votação e apuração poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a um (01) por Mesa Receptora ou Apuradora.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 18 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos:





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

- I para realização do processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi COTUDICAMI: noventa (90) dias antes do término do mandado dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi COTUDICAMI;
- II para inscrição dos candidatos: quinze (15) dias, à partir da data fixada no Edital de Convocação para início das inscrições;
- III para publicação da relação dos candidatos inscritos: até sete
 (07) dias contados da data de encerramento das inscrições;
- IV para interposição de impugnação dos inscritos, bem como para recurso relativo ao indeferimento da inscrição: cinco (05) dias a contar da publicação da relação dos candidatos inscritos;
- V para julgamento das impugnações e recursos interpostos na fase de habilitação: cinco (05) dias contados da data de interposição do recurso;
- VI para publicação da lista final dos candidatos aptos: até sete (07) dias após a publicação do julgamento das impugnações e recursos;
- VII para eleições : vinte (20) dias contados da data da publicação da lista final dos candidatos aptos;
- VIII para apuração dos votos: imediatamente após o encerramento das eleições;
- IX para publicação do resultado da votação: até sete (07) dias, contados da data da apuração dos votos;
- X para interposição de recurso à apuração de votos: cinco (05) dias contados da publicação do resultado da votação;
- XI para julgamento dos recursos interpostos ao resultado da apuração de votos: cinco (05) dias contados da interposição do recurso; (



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



- XII para homologação e publicação da lista dos candidatos eleitos: até sete (07) dias contados do julgamento do último recurso à apuração de votos.
- XIII para posse dos membros eleitos para o primeiro mandato do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi COTUDICAMI: sete (07) dias contados da data da homologação e publicação da lista dos candidatos eleitos.
- XIV para posse e início das atividades dos membros eleitos para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi COTUDICAMI: no dia imediatamente seguinte à data de encerramento do mandato dos membros que antecederam os eleitos.

Parágrafo único - O Edital de Convocação, bem como todos os atos aqui mencionados serão afixados na sede do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi, bem como publicados em, pelo menos, um Jornal de circulação no Município de Itapevi, o qual deverá ser definido previamente no Edital de Convocação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19 Os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.
- Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com base na legislação vigente.
- Art. 21 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



- Art. 1º A realização do primeiro processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi COTUDICAMI dar-se-á no prazo de seis (06) meses, contados da data de publicação desta lei;
- Art. 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi COTUDICAMI deverá ser elaborado no prazo de trinta (30) dias, contados da data da posse dos membros eleitos para o primeiro mandato do Conselho Tutelar.
- Art. 3º O início das atividades do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi COTUDICAMI eleito para o primeiro mandato dar-se-á no prazo de sete (07) dias, contados da data da publicação do Decreto que aprovar o seu Regimento Interno.

Itapevi, 24 de novembro de 1997

SÉRGIO MONTANHEIRO PREFEITO



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V Das Mesas Apuradoras

Art. 14 - As Mesas Apuradoras serão compostas por um Presidente e dois (02) Mesários

Parágrafo único - Os candidatos e seus parentes até terceiro (3°) grau, em linha direta ou colateral, não poderão ser nomeados para as Mesas Apuradoras.

Seção VI Da Homologação dos Resultados

Art. 15 - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - CODICAMI, homologar e proclamar o resultado das eleições.

Seção VII Da Fiscalização

- Art. 16 Nos termos do disposto no artigo 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações posteriores, a fiscalização de todo o processo eleitoral será exercida pelo Ministério Público, que deverá ser comunicado formalmente a respeito das eleições dos membros do Conselho Tutelar.
- Art. 17 A fiscalização da votação e apuração poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a um (01) por Mesa Receptora ou Apuradora.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 18 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos:

Š



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

Seção I Dos eleitores

Art. 9º - Serão considerados eleitores todas as pessoas com mais de dezoito (18) anos, que comprovarem, por qualquer meio idôneo, residir no Município de Itapevi.

Seção II Da votação

- Art. 10 A votação será realizada na data e nos locais previamente definidos no Edital de Convocação.
- Art. 11 Em cada local de votação será afixada a lista dos respectivos candidatos.
- Art. 12 O sufrágio será universal e direto, e o voto facultativo e secreto.

Parágrafo único - O sigilo do voto será assegurado mediante o isolamento do eleitor, apenas para efeito de escolher os candidatos, e a verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.

Seção IV Das Mesas Receptoras

Art. 13 - As Mesas Receptoras serão compostas por um Presidente e um Mesário, indicados previamente pela Comissão Eleitoral, que designará, inclusive, os respectivos suplentes.

Parágrafo único - Os candidatos e seus parentes até terceiro (3°) grau, em linha direta ou colateral, não poderão ser nomeados para as Mesas Receptoras.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção II Da Inscrição

- Art. 7º Os candidatos deverão requerer sua inscrição através de formulário próprio a ser definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi CODICAMI, instruído com os seguintes documentos:
- I Certidão de Protestos, expedida pelo Cartório de Protestos da Comarca de Cotia/SP.
- II Certidão dos Feitos Cíveis expedida pelo Cartório do Distribuidor da Comarca de Cotia/SP.
 - III Atestado de Antecedentes Criminais;
- IV Cédula de Identidade ou documento oficial de identificação reconhecido no território nacional;
 - V prova de residência.

Seção III Do Registro

Art. 8º - Encerrada a fase de impugnações e recursos à inabilitação, serão registrados os candidatos inscritos que atenderem todos os requisitos legais.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III Da Coordenação e Execução do Processo Eleitoral

Art. 3º - O processo eleitoral será coordenado e executado por uma Comissão Eleitoral, composta por três (03) membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - CODICAMI, escolhidos e nomeados pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi.

- Art. 4º Compete à Comissão Eleitoral:
- I receber os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;
- II organizar o processo eleitoral, conforme Edital de Convocação;
- III aprovar o material necessário às eleições;
- IV apreciar e julgar os recursos e impugnações;
- V acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas.

CAPÍTULO II DOS CANDIDATOS

Seção I Dos Requisitos

- Art. 5º São requisitos para inscrição e registro dos candidatos a membros do Conselho Tutelar:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - II idade superior a vinte e um (21) anos;
 - III residir no Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NON	MINAL	•	
- PROJETO DE LEI		97	
DISCUSSÃO: (1 ^a) - (2 ^a) - () Única			
VOTO DOS VEREA	DORES		
	SIM	NÃO	JUSTIF.
ANTONIO CARDOSO FILHOANTONIO RODRIGUES DA SILVA			
	•	_	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

	<u>VOTAÇÃ</u>	O NON	/INAL	• •	
- PROJETO DE - PROJETO DE R - DECRETO LEGI - REQUERIMENT - MOÇÃO	ESOLUÇÂ ISLATIVO	ÃONº	39	1977 1 1	- -
DISCUSSÃO: (1ª) - (() - ((((((((((((((nica			
	VOTO DOS	VEREAL	OORES		
	1		SIM	NÃO	JUSTIF.
ANTONIO CARDOS ANTONIO RODRIGUELAUDIO AZEVEDO GEONE XAVIER PE JOÃO FERREIRA DO JOÃO MOURA ROD JUAREZ APARECID JULIO CEZAR DE MINEU ALBERTO DE LUCIANO DE OLIVE MARIA RUTH BANH NORIVAL JOSÉ DRUNORMA LÚCIA RIBE PAULO ROGIÉRIO DE RENATO ANDRADE ROBERTO TOSHIO VALTER FRANCISC	JES DASILIO LIMAS REIRAS O MONTE RIGUES O PINTO ORAES ORAES IRA FARIAS OLZER JZIAN IRO DE SO DE ALMEIDA RIBEIRO O ANTONIO O ANTONIO	LARES DUZA			
	SOMA	•••••	<u> </u>	<u>3</u>	

- Estado de São Paulo -

PARECER DAS COMISSÕES I, II E III AO PROJETO DE LEI N.º 039/97, OFERECIDO NOS TERMOS DO § 3.º DO ARTIGO 151 DO REGIMENTO INTERNO.

SENHOR PRESIDENTE:

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei n.º 039/97 estabelece o processo para eleição dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi – COTUDICAMI.

Até o presente momento-não foram apresentadas emendas à propositura.

Em virtude da aprovação pelo Plenário desta Casa, na sessão ordinária próxima passada de requerimento, o projeto em tela, cuja tramitação já se fazia nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, passou a observar as regras particulares da tramitação em regime de urgência, prevista no artigo 151 do nosso Regimento Interno.

Nessa conformidade, o Projeto de Lei n.º 039/97 encontra-se incluído na Ordem do Dia da presente sessão ordinária para apreciação em primeiro turno se conformidade presente sessão ordinária para

Diante da inexistência de parecer escrito das Comissões Permanentes, que deixaram de se manifestar tempestivamente, nós, membros das Comissões I, II e III representando a maioria de seus membros, emitimos parecer verbal conjunto, de acordo com o disposto no § 3.º do referido artigo 151, vazado nos seguintes termos:

O objeto constante do projeto de lei ora sob exame é de natureza legislativa, cuja iniciativa do processo é privativa do Prefeito, haja vista o disposto no inciso III do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município, que reserva exclusivamente ao Chefe do Executivo a competência para iniciar o processo legislativo no presente caso. Além disso, o projeto pretende dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 8.060, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 8.242, de 12 de outubro de 1.991.

Nesse sentido, inexistem, no tocante ao aspecto constitucional, legal e jurídico, impedimentos para a aprovação da propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

Quanto ao mérito, observamos que a minuciosa exposição de motivos, contida na mensagem do Executivo e que acompanha o projeto, traz todos os elementos necessários à perfeita compreensão do tema. A oportunidade e o interesse público da adoção das medidas pretendidas pela propositura são evidentes, razão pela qual julgamos conveniente a sua imediata aprovação, a fim de ensejar o efetivo funcionamento do Conselho tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapevi.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente a aprovação do projeto de lei n.º 039/97.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 1.997.

COMISSÃO I

A COMISSÃO III

FLÁUDIÓ AZEVEDO LIMÁS

JULIO CESAR DE MORAES

ANTONIO RODR. SILVAS

JOÃO MOVIKA ROPRIGUES

VALPER FRANÇÂNŢÔNÌO

NORMA LUCIA R. DE SOUZA

LUCKANO OLIVEIRA FARIAS

NORIVAL JOSÉ DRUZIAN

ROGRESS!

MARIA RUTH BANHOLZER

JUAREZ AP. P. VILLARES

COMISSÃO II

ANTÔNIO CARDOSO FILHO

GEONE XAVIER PEREIRA

PAULO ROCIERIO DE ALMEIDA

JOÃO FERREIRA DO MONTE

LINEU ALBERTO DE GOES

PRE (MC. 055)97 (MC. 055)97 (MC. 055)97

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.379, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1 997.

Estabelece o processo para eleição dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - COTUDICAMI.

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Processo de Escolha por Eleição

Art. 1º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - COTUDICAMI, previsto na Lei Municipal nº 1.229, de 30 de novembro de 1994, será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - CODICAMI e a fiscalização do Ministério Público.

Seção II Da Elaboração do Processo Eleitoral

Art. 2º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - CODICAMI estabelecer, em conformidade com o disposto nesta Lei, o processo eleitoral, bem como divulgar o Edital de Convocação das eleições dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - COTUDICAMI.

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º A realização do primeiro processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi COTUDICAMI dar-se-á no prazo de seis (06) meses, contados da data de publicação desta lei;
- Art. 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi COTUDICAMI deverá ser elaborado no prazo de trinta (30) dias, contados da data da posse dos membros eleitos para o primeiro mandato do Conselho Tutelar.
- Art. 3º O início das atividades do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi COTUDICAMI eleito para o primeiro mandato dar-se-á no prazo de sete (07) dias, contados da data da publicação do Decreto que aprovar o seu Regimento Interno.

Itapevi, 11 de dezembro de 1 997

SÉRGIO MONTANHEIRO

Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 11 de dezembro de 1997.

LAÉRCIO ARMANDO COELHO Secretário de Governo



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

XII - para homologação e publicação da lista dos candidatos eleitos: até sete (07) dias contados do julgamento do último recurso à apuração de votos.

XIII - para posse dos membros eleitos para o primeiro mandato do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - COTUDICAMI: sete (07) dias contados da data da homologação e publicação da lista dos candidatos eleitos.

XIV - para posse e início das atividades dos membros eleitos para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - COTUDICAMI: no dia imediatamente seguinte à data de encerramento do mandato dos membros que antecederam os eleitos.

Parágrafo único - O Edital de Convocação, bem como todos os atos aqui mencionados serão afixados na sede do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi, bem como publicados em, pelo menos, um Jornal de circulação no Município de Itapevi, o qual deverá ser definido previamente no Edital de Convocação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19 Os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.
- Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com base na legislação vigente.
- Art. 21 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

- I para realização do processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi COTUDICAMI: noventa (90) dias antes do término do mandado dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi COTUDICAMI;
- II para inscrição dos candidatos: quinze (15) dias, à partir da data fixada no Edital de Convocação para início das inscrições;
- III para publicação da relação dos candidatos inscritos: até sete (07) dias contados da data de encerramento das inscrições;
- IV para interposição de impugnação dos inscritos, bem como para recurso relativo ao indeferimento da inscrição: cinco (05) dias a contar da publicação da relação dos candidatos inscritos;
- V para julgamento das impugnações e recursos interpostos na fase de habilitação: cinco (05) dias contados da data de interposição do recurso;
- VI para publicação da lista final dos candidatos aptos: até sete (07) dias após a publicação do julgamento das impugnações e recursos;
- VII para eleições : vinte (20) dias contados da data da publicação da lista final dos candidatos aptos;
- VIII para apuração dos votos: imediatamente após o encerramento das eleições;
- IX para publicação do resultado da votação: até sete (07) dias, contados da data da apuração dos votos;
- X para interposição de recurso à apuração de votos: cinco (05) dias contados da publicação do resultado da votação;
- XI para julgamento dos recursos interpostos ao resultado da apuração de votos: cinco (05) dias contados da interposição do recurso;